



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

112
S

Indaiatuba, aos 29 de maio de 2018.
Ofício GP/SEC nº 226/18.

Exmo. Sr.
NILSON ALCIDES GASPAR
Prefeito

Envio a Vossa Excelência o autógrafo nº 098/18 referente ao Projeto de Lei nº 114/18, que “Dispõe sobre o uso do solo e de espaços públicos para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura por entidades de direito público e privado, e dá outras providências”, o qual foi aprovado em sessão ordinária realizada aos 28 de maio do corrente.

Atenciosamente,

HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

123
9

AUTÓGRAFO Nº 098/18

PROJETO DE LEI Nº 114/18

“Dispõe sobre o uso do solo e de espaços públicos para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura por entidades de direito público e privado, e dá outras providências”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, tendo em vista o deliberado em sessão ordinária realizada aos 28 de maio do corrente, **RESOLVE:**

APROVAR O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de Indaiatuba poderá, através de permissão, a título precário, gratuito ou oneroso, outorgar permissão de uso do solo e de espaços públicos, inclusive de obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços públicos ou privados, obedecidas as disposições desta lei e demais atos regulamentadores.

§ 1º- Para os fins desta lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infraestrutura urbana, tais como abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão e internet por cabo, entre outros.

§ 2º- O fato de o solo ou espaço público estar concedido a entidade privada, especialmente nos termos nos artigos 63 e 64 da Lei 3.525 de 18 de março de 1998, não afasta as obrigações previstas nesta lei.

Art. 2º- Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos no solo e em espaços públicos, inclusive nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

1124
97

de Planejamento Urbano e Engenharia, da Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas e do Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE.

§1º- Aprovada a implantação, instalação e passagem dos equipamentos, será expedido decreto de permissão de uso das áreas para os fins previstos nesta lei, nos termos do artigo 129, § 3º da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, no qual constarão os valores a serem recolhidos em conformidade com o disposto no §1º do artigo 6º, se incidentes.

§ 2º- O decreto de permissão de uso será emitido após a aprovação do projeto e ao depósito de caução, que será exigida em garantia da reposição, ao seu estado original, da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 3º- O valor da caução corresponderá a 3 (três) contribuições pecuniárias mensais, calculadas de acordo com o artigo 7º desta lei.

§ 4º- A caução poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro ou por meio de fiança bancária ou seguro-garantia.

§ 5º- A caução será liberada ou restituída em favor do permissionário 30 (trinta) dias após a certificação da conclusão da obra.

§ 6º- Caberá ao permissionário, antes de iniciar a obra ou serviço; providenciar, junto ao órgão municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via, que lhe será outorgada nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e da legislação complementar em vigor.

Art. 3º- A implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos exclusivamente no solo dos passeios públicos poderão ser aprovadas e autorizadas pelo Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia, dispensada a permissão de uso de que trata esta lei, devendo constar, do Termo de Autorização, as responsabilidades e obrigações do usuário, bem como os valores a serem recolhidos em conformidade com o disposto no §1º do artigo 6º, se incidentes.

Art. 4º- Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e a sua execução, a empresa ou entidade responsável pela execução das obras ou serviços ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenha causado ou venha a causar ao Município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único - Na hipótese de a empresa ou entidade estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

1125
S.

Engenharia, que procederá à análise da situação, de forma a atender o interesse público.

Art. 5º- Serão de responsabilidade exclusiva da empresa ou entidade quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive a terceiros, pela execução das obras ou serviços, mesmo que advindas de atos praticados involuntariamente.

§ 1º- As empresas contratadas para a execução das obras ou serviços no solo ou espaço público são obrigadas a cientificar, por escrito e com antecedência mínima de 10(dez) dias, os proprietários ou ocupantes a qualquer título dos imóveis localizados nas ruas e logradouros públicos utilizados, informando a data de início da obra, prazo de conclusão, telefone e endereço para eventual reclamação pelo munícipe, sob pena de embargo e suspensão dos trabalhos até regularização.

§ 2º - As empresas contratadas para execução das obras ou serviços com sede em outras localidades ficam obrigadas a manter no Município, enquanto perdurar seus trabalhos, um escritório de representação, para fins de recebimento e processamento de eventuais reclamações, de qualquer natureza, inclusive judicial, o que deverá ser comprovado no momento do pedido administrativo de permissão ou autorização de uso a ser formalizado junto a Municipalidade.

Art. 6º - O preço público a ser pago pelo uso do solo e de espaços públicos, inclusive de obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infraestrutura urbana, será representada por retribuição pecuniária, nos termos desta lei.

§ 1º- Nas intervenções descritas no artigo 3º e nas intervenções inferiores a 100 (cem) metros lineares, o interessado deverá recolher mensalmente o valor correspondente a 1,59 (um inteiro e cinquenta e nove centésimos) da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

§ 2º- Nas intervenções acima de 100 (cem) metros lineares, o valor mensal da retribuição pecuniária será calculado com base na fórmula estabelecida no artigo 7º desta lei.

§ 3º- Incumbe à empresa ou entidade a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar o cálculo de que trata o artigo 7º desta lei.

§ 4º- O órgão responsável pela aprovação do projeto poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins do cálculo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

1126
A

§ 5º- Não incidirá a retribuição pecuniária sobre as intervenções realizadas nas áreas públicas onde se encontrem localizados os reservatórios destinados ao abastecimento de água à população, e desde que as obras ou serviços sejam ou venham a ser executados diretamente pelo Município ou pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE de Indaiatuba.

Art. 7º- O valor mensal da retribuição pecuniária pelo uso do solo e de espaços públicos, inclusive das obras de arte de domínio municipal, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vm = (a \times b \times T) \times L \times D \times R$$

Sendo:

Vm = valor mensal

a = extensão da rede, em metros

b = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros)

T = valor do terreno, conforme Mapa de Valores do Município de

Indaiatuba

L = índice de locação = 3%

D = índice de depreciação (área de uso comum, conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT) = 50 %

R = Coeficiente Redutor:

0 - 5 km 1,00

5 - 15 km 0,90

15 - 30 km 0,80

30 - 50 km 0,70

50 - 100 km 0,60

§ 1º- O valor "b" da fórmula constante no *caput* deste artigo terá uma largura mínima, para efeito de cálculo e de cobrança, de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente inferior.

§ 2º- A cobrança relativa a armários óticos, contêineres e outros terá a retribuição pecuniária mensal calculada, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, à razão de 14,26 (quatorze inteiros e vinte e seis centésimos) da UFESP por metro cúbico.

§ 3º- A retribuição pecuniária prevista neste artigo poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento), por ato do Poder Executivo, quando o uso do solo ou espaços públicos se destinar a serviços de saneamento básico prestados direta ou indiretamente pelo Município, inclusive por entidades da administração indireta.

Art. 8º- O pagamento do preço público fixado nesta lei poderá ser efetuado à vista ou parceladamente, nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

127
8

§ 1º- À empresa ou entidade fica facultado o pagamento:

I - simultâneo de diversas prestações;

II - integral, à vista, até a data do vencimento da primeira parcela constante do documento de arrecadação, com desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do lançamento, a ser previsto em Decreto do Executivo, atualizado monetariamente a partir de 1º de janeiro do exercício a que se refere.

§ 2º- A empresa ou entidade que efetuar pontualmente o pagamento do preço público estabelecido nesta lei durante todo o exercício financeiro a que se referir o lançamento, e em se tratando de permissão onerosa superior a 12 (doze) meses, terá direito a um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas mensais do preço público que vier a ser lançado no exercício subsequente.

§ 3º- Findo o prazo para pagamento do preço público a que se refere esta lei, incidirão os seguintes acréscimos, independente da revogação da permissão e aplicação das demais penalidades previstas nesta lei:

I - atualização monetária pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, que incidirá sobre o valor lançado e não pago na época própria;

II - multa de mora à razão de 0,33 (trinta e três centésimos por cento) por dia, até o limite de 10% (dez por cento), sobre o montante atualizado do valor em atraso, desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento;

III - juros de mora correspondente a 0,016% (dezesesseis milésimos) por dia, sobre o montante atualizado do valor em atraso, a partir de seu vencimento até a data do seu efetivo pagamento;

Art. 9º- A desobediência injustificada às disposições constantes da presente lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa; e

III - suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º- As penalidades de advertência e multa serão aplicadas pela unidade de fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia, nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

HRB
S

I - advertência, em razão da inobservância das disposições desta lei;

II - multa diária, sempre que o interessado não atender à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução das obras ou serviços, e equivalerá a 20% (vinte por cento) do valor da retribuição pecuniária mensal respectiva.

§ 2º- A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do projeto, à empresa ou entidade que, injustificadamente, persistir na infração referida no inciso II do § 1º deste artigo por um período superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º- Da aplicação de penalidades caberá defesa à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 10- Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta lei.

§ 1º- As empresas ou entidades estarão sujeitos à perda dos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia, ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da municipalidade e assegurada a ampla defesa.

§ 2º- Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a retribuição pecuniária será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

§ 3º- Para fins de cálculo em dobro será considerada a data da publicação da Lei nº 4.039, de 12 de julho de 2001, ou da data de instalação do equipamento, se posterior e devidamente comprovada.

Art. 11- As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia, até 10 de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Art. 12- Sem prejuízo da observância das demais disposições desta lei, não incidirá o preço público de que trata esta lei na implantação, instalação e passagem, pelas empresas concessionárias de serviço público, de equipamentos necessários à prestação dos respectivos serviços concedidos, assim considerados, especialmente, os serviços de abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

1129
07

Parágrafo único - Competirá à Secretaria Municipal da Fazenda o reconhecimento da isenção prevista no caput deste artigo.

Art. 13 - Fica permitida a utilização parcial dos valores decorrentes do preço público de que trata esta lei para compensações de eventuais isenções, anistias, remissões, concessões, subsídios, empréstimos ou outros incentivos, desde que acompanhados das estimativas de seus impactos orçamentário-financeiros, conforme a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.039, de 12 de julho de 2001, e a Lei nº 5.818 de 09 de dezembro de 2010.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 29 de maio de 2018, 188º de elevação à categoria de freguesia.

HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente

LUIZ CARLOS CHIAPARINE
1º Secretário